



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº 292/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13/02/2009

PROCESSO Nº.: 1/2357/2007

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200703542-4

RECORRENTE: COOPERATIVA DE CONS. EMP. DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS
BRASIL

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

AUTUANTE: Antônio Carlos de Oliveira do Amaral

MATRÍCULA: 062.820-1-6

RELATOR: Conselheiro João Fernandes Fontenelle

REVISORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

139

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada deixou de apresentar à autoridade fiscal, os livros e documentos fiscais solicitados no termo de intimação nº. 2007.05688, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização*, decorrente da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares, as primeiras vias dos documentos fiscais de aquisição interestadual, bem como a apresentação do ECF modelo digiarte 1, versão FCP-500. série 1463, caixa 01. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal que, segundo o agente fiscal, foi designada pela ordem de serviço nº. 2007.05211, objetivando executar trabalhos de *auditoria fiscal* na baixa do *Cadastro Geral da Fazenda* junto à *Cooperativa de Cons. Emp. da Kraft Foods e Philip Morris Brasil*, enquadrada no CNAE como



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

atividade de minimercados. Auto de infração lavrado em 26/03/07 com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início do procedimento fiscal foi realizada em 02/03/07 através de termo de intimação nº. 2007.05688, consoante comprova assinatura do contribuinte aposta às fls.33, ocasião em que foi intimado a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias os documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro, necessários ao desenvolvimento de fiscalização.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200703542-4, termo de intimação nº. 2007.05688, A.R, termo de juntada e termo de revelia. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS À AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A EMPRESA DEIXOU DE APRESENTAR NO PRAZO CONCEDIDO POR TERMO DE INTIMAÇÃO Nº. 2007.05688 DE 02/03/2007, AS PRIMEIRAS VIAS DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL, BEM COMO OS DOCUMENTOS E O ECF MODELO DIGIARTE 1, VERSÃO FCP-500, SÉRIE 1463, CX-01, DO PERÍODO DE 12/06/2002 A 01/02/2007”. (sic).

Às informações complementares, o atuante elucidou que a ora atuada deixou de apresentar parte da documentação fiscal atinente à auditoria fiscal de baixa do *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, após regularmente intimada, ou seja, não apresentou as primeiras vias dos documentos de aquisição interestadual, tampouco o equipamento de ECF descrito alhures.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 1.800 Ufrce’s. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 3.768,94
Total a Pagar	R\$ 3.768,94

A contribuinte tomou ciência do auto de infração pelo correio em 17/04/07, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls. 05, nos termos do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99. O termo de revelia lavrado em 08/05/07, às fls. 07, tornou-se inválido, visto que, a contribuinte veio aos autos em 30/04/07, às fls. 08, onde, apresentou impugnação tempestiva.

A defesa interposta pela empresa de fls. 08/11 suscitou preliminarmente a nulidade por impedimento do agente fiscal, sob a alegativa de que, em se tratando da solicitação de baixa de CGF, o agente fiscal não poderia lavrar o auto de infração antes da lavratura do *termo de notificação*, consoante se depreende do art. 24 da Instrução Normativa 33/93. Neste sentido, acrescentou que o *Pedido de Baixa no CGF* é uma atividade espontânea do contribuinte e, como tal, é vedada a aplicação de multa, em observância ao princípio da denúncia espontânea. Outrossim, instou que somente seria devida a referida multa, caso o contribuinte sendo notificado, não regularizasse as pendências previstas no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispositivo legal referenciado. Alegou mais, a impossibilidade de substituição do *termo de notificação* pelo *termo de intimação*, uma vez que sua exigência encontra-se expressa no texto legal e, não foi o mesmo substituído por qualquer outro documento. Em sendo assim, concluiu que não poderia o agente fiscal lavrar a peça exordial, sem que antes expedisse o *termo de notificação* em apreço. Fundamentou seus argumentos na Súmula 02 deste egrégio contencioso e, por fim, requereu a declaração da nulidade da peça proeminal e o conseqüente arquivamento do presente processo.

O julgador monocrático em análise minudente aos fôlios processuais, discorreu sobre o ilícito apontado na inicial, diferenciando o ilícito apontado na exordial do ilícito entendido pela autuada, porquanto são duas situações distintas. Assinalou que a situação em lide, trata de irregularidade em uma ocasião que antecede à ação fiscal, enquanto que na segunda situação, do art. 24, II da Instrução Normativa 33/93, refere-se à irregularidade após exame de toda a documentação fiscal entregue pela contribuinte. Neste contexto, o agente fiscal asseverou que *in casu*, não assiste razão a empresa autuada, pois a documentação fora entregue de forma incompleta na oportunidade do *Pedido de Baixa*, o agente exarou o termo de intimação nº. 2007.05688 e, em não sendo atendido, lavrou o presente libelo acusatório com supedâneo no art.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

815 do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, VIII, alínea "c" da Lei 12.670/96. Desta feita, firmou entendimento no sentido de que as razões aduzidas pela defendente não possuíam o condão de elidir a acusação fiscal, pois a conduta ilícita verificada, ou seja, **embaraço à fiscalização**, restou plenamente configurada. Em face do exposto, concluiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, recaindo à autuada na penalidade pecuniária correspondente a 1.800 Ufirce's, prevista no preceptivo adrede citado.

A autuada foi intimada da decisão **PROCEDENTE** da instância singular, por edital, em virtude do *Pedido de Baixa Cadastral*, que motivou a presente ação fiscal. Em sendo assim, a comunicação da publicação no Diário Oficial do Estado foi enviada, por via postal, em 03/06/08, para o sócio da empresa, *Sr. Manoel Pinheiro Cavalcante*, consoante termo de juntada acostado aos autos às fls.21 e cópia do Edital de Intimação 51/08 de fls. 22, onde foi veiculada a decisão, em 23/06/08, na dicção do art. 26, § 4º da Lei. 12.732/97.

A empresa irressignada com a decisão da instância singular apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 24/27, onde, ratificou todos os motivos já expostos na impugnação, acrescentando que o embaraço à ação fiscal alegado pelo fisco, não possui o condão de quebrar o princípio da espontaneidade do contribuinte, previsto no art. 138 do *Código Tributário Nacional*. Ao final, requereu a nulidade absoluta do auto de infração em comento e o arquivamento imediato do processo.

A Consultora Tributária, em virtude da ausência nos autos do termo de intimação nº. 2007.05688 que amparou a presente ação fiscal, encaminhou o presente processo à *Célula de Perícias e Diligências* para fins de ser anexado o referido termo com a respectiva ciência da autuada; ao que foi de plano atendido às fls. 31/33.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 592/08, se manifestou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão singular de **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, haja vista que firmou convencimento da inconsistência das razões recursais, frente ao exposto nos incisos II e III do art. 24 da Instrução Normativa em tela. Ratificou a motivação do julgador singular no que concerne à análise de ilícitos tributários distintos, onde, um corresponde à ação fiscal em si, em virtude do pedido de baixa e o outro, inerente ao pedido de complementação de documentos pedidos para iniciar o feito fiscal. Ponderou que a notificação para sanar irregularidades no prazo de 10 (dez) dias prevista no art. 24, III da Instrução Normativa 33/93 se refere ao procedimento de ação fiscal que visa examinar os documentos fiscais e contábeis do contribuinte, no entanto no caso concreto, a ação fiscal nem chegou a ocorrer, em virtude do embaraço à fiscalização, por não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

apresentação dos documentos solicitados. Ressaltou o total respeito na autuação dos princípios constitucionais de ampla defesa e contraditório, pois foi oportunizado à contribuinte, a ciência do feito fiscal. Ao final de seu arrazoado, referendou os dispositivos legais de infringência e penalidade adotados pela instância prima.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **COOPERATIVA DE CONS. EMP. DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, concernente ao auto de infração sob o nº. **1/2007.03542-4**, através do qual, a recorrente, exercendo o direito do *jus postulandi*, se insurgiu contra a Decisão proferida pelo julgador singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *embaraço à fiscalização*, em virtude da empresa não ter apresentado no prazo e nas formas regulamentares, as primeiras vias dos documentos fiscais de aquisição interestadual, bem como a apresentação do ECF modelo digiarte 1, versão FCP-500. série 1463, caixa 01, exigidos através do termo de intimação nº. 2007.05688.

A demanda em apreço encerra discussão em torno do descumprimento pela autuada da determinação contida no termo de intimação nº 2007.05688, referente à exibição de documentação necessária ao procedimento da fiscalização.

Os argumentos defensórios dos quais a autuada lançou mão ao se insurgir contra a decisão condenatória da instância singular se refere à nulidade pela direta lavratura do auto de infração sem observância da anterior lavratura do termo de notificação. Fundamentou sua tese recursal no disposto do art. 24 da Instrução Normativa 33/93, e Súmula 02 do *Contencioso Administrativo Tributário* deste Estado.

A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 815 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 815 – Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

(...)

A empresa contribuinte não cumpriu de maneira satisfatória a obrigação legal imposta por força do comando suso mencionado, desobedecendo à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco.

Com efeito, a partir da análise dos autos se verifica que houve inércia por parte do contribuinte, de modo que este foi devidamente informado acerca das obrigações em comento, conforme demonstra o AR dos Correios anexados à fl. 06, e efetiva intimação por termo de intimação nº. 2007.05688 acostado aos autos à fl. 33.

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional sobre a qual recai a acusação contra a empresa autuada, evidenciando a procedência do processo.

Nesta linha de raciocínio, resta cabível a confirmação da decisão singular, corroborando a penalidade imputada pelo autuante compreendida no art. 123, inciso VIII, alínea “c” da Lei 12.670/97.

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular para **PROCEDÊNCIA**, consoante o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

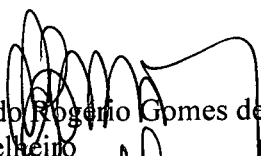
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

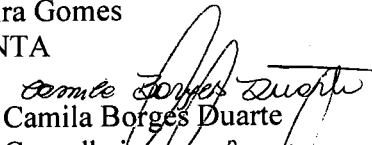
DECISÃO

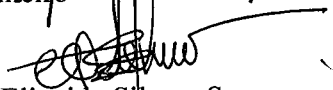
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **COOPERATIVA DE CONS. EMP. DA KRAFT FOODS E PHILIP MORRIS BRASIL** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Morais.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de Maio de 2009.

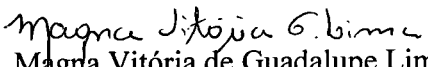

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

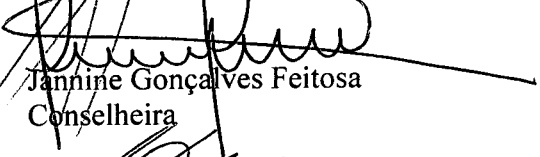

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

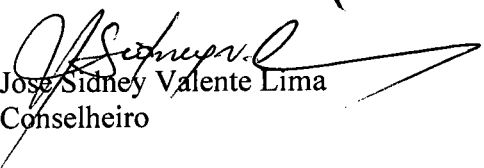

Camila Borges Duarte
Conselheira

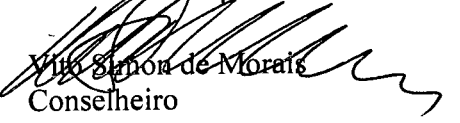

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Revisora


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro Relator


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vito Simon de Morais
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO